



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016666-16.2011.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

APELADA: Maria Luciene Wanderley

ADVOGADO: Martsung Alencar (OAB/PB 10.927)

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 330 DO NCPC. REJEIÇÃO.

- Atendidos todos os requisitos expostos no art. 330 do NCPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual acima do duodécuplo da mensal já seria o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

BANCO SANTANDER BRASIL S/A apelou contra sentença (f. 247/255) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por MARIA LUCIENE WANDERLEY, ora apelada, para declarar a ilegalidade da prática de juros capitalizados na avença e reconhecer a repetição do indébito da cobrança das prestações na forma simples. O juiz *a quo* condenou ambas as partes em custas e honorários advocatícios, com a ressalva de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões recursais (f. 257/271), o banco arguiu preliminar de inépcia da inicial, em razão da não observância do art. 330, § 2º, do CPC. Quanto ao mérito, pediu a reforma da sentença, alegando, em suma, autorização legal para a prática de anatocismo (juros capitalizados), bem como a impossibilidade da restituição dos valores pagos pela parte adversa.

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 295v).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela rejeição da prefacial, sem adentrar no mérito do recurso (f. 299/301).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

A instituição financeira levanta questão relativa à inépcia da inicial, aduzindo, em resumo, que a peça de ingresso violou o disposto no art. 330, §2º, do NCPC, que contém a seguinte redação:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente

de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em sentido contrário, considero que a exordial apontou com clareza tudo o que se almejava discutir na presente demanda. Em breve leitura da referida peça, observa-se que a autora questionou a presença de cláusulas no contrato, as quais estipularam juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a prática de sua capitalização.

Nesse ínterim, atendidos os requisitos exigidos no diploma legal citado, não há que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato para a prestação de serviços de **cartão de crédito**. Para provar tal fato, a autora anexou diversas faturas referentes à relação contratual, às f. 23/76, além de planilha de cálculo contestando os valores cobrados (f. 88/89).

In casu, o demandado pediu, em sede recursal, a reforma da sentença, para que seja declarada legítima a prática de anatocismo (juros capitalizados), **único pedido exordial acolhido pela sentença, que deve ser mantida sem retoques.**

Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].¹

¹ EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].²

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].³

Com base no que foi acima assentado, depreende-se que, *in casu*, **ocorreu a prática ilegal de capitalização de juros**, pois, embora tenha havido determinação do juiz de origem, invertendo o ônus da prova, para que o banco/réu apresentasse o contrato celebrado entre as partes (f. 209v), **não houve o cumprimento dessa ordem judicial**.

Dessa forma, o recorrente violou a regra do art. 373, II, do NCPC, na medida em que, mesmo possuindo os meios hábeis para a desconstituição do direito do promovente, **manteve-se inerte**.

Como é cediço, a mera previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual acima do duodécuplo da mensal já seria o suficiente para deixar claro ao consumidor que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar

² AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

³ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

provimento ao recurso especial.⁴

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁵

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁴ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

⁵ REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.